Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Leitura em Plenário na 40ª Sessão Ordinária de 24/11/2014

Secretário

PROJETO DE Lei N.º 132/2014-E

Alexandre Rodrigo Soares
MANDI
2º Secretário

DATA DA ENTRADA: 18 de novembro de 2014.

AUTOR: Poder Executivo

ASSUNTO: Dispõe sobre a obrigatoriedade do reparo/conserto dos buracos e valas abertos nas vias, logradouros e passeios públicos e dá outras providências.

APROVADO EM: 08/12/2014. 42ª Sessão Ordinária

REJEITADO EM:

ARQUIVADO EM:

RETIRADO EM:

Aprovado por unanimidade
Em 08/12/2014

Alexandre Rodrigo Soares
MANDI
2º Secretário

OBS.: Maioria Simples
Único Discussão
Votação Nominal

MENSAGEM N.º 132,
De 18 de novembro de 2014

Senhor Vereador Presidente:

Tenho a honra de, por intermédio de Vossa Excelência, encaminhar à apreciação dos Ilustríssimos Vereadores, que compõe a Nobre Câmara Municipal, incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade do conserto de buracos e valas abertos nas vias públicas no âmbito do Município de São Roque.

A medida tem por objetivo disciplinar a manutenção das vias e passeios públicos, tendo em vista que o Município de São Roque tem enfrentado sérios problemas com buracos e valas nas vias públicas que são abertos pelas empresas concessionárias de serviços públicos, e que, depois de terminadas as obras de instalação, manutenção, muitas vezes, trazem diversos transtornos para a população.

Há de ressaltar que muitos dos buracos e valas existentes nas vias públicas são reflexos de outros abertos por ditas concessionárias. Não bastasse isso, quando as concessionárias resolvem tapar os buracos, o fazem por empresas terceirizadas de forma precária, gerando novos aborrecimentos à população e exposição da Administração Pública, como se esta não se importasse com os problemas ocasionados por estes acontecimentos.

Por tais motivos apresento o presente projeto de lei, para solucionar estes problemas, trazendo benefícios a toda população e a Administração Pública.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência e demais membros dessa Augusta e Respeitável Casa meus protestos de elevado apreço e distinta consideração, requerendo para este projeto de lei os benefícios da tramitação sob regime de urgência, observadas as disposições regimentais de praxe.

DANIEL DE OLIVEIRA COSTA
PREFEITO

Ao Exmo. Sr.
Rafael Marreiro de Godoy
DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de São Roque – SP
/cap.-

CETSRH19/11/2014-09:10:29 7623/2014 F1

PROJETO DE LEI N.º132,
De 18 de novembro de 2014.

Dispõe sobre a obrigatoriedade do reparo/conserto dos buracos e valas abertos nas vias, logradouros e passeios públicos e dá outras providências.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. As concessionárias de serviços públicos, empresas particulares ou quem realizar abertura de valas ou buracos nas vias, logradouros ou passeios públicos ficam obrigados a reparar de forma satisfatória, como o mesmo material empregado anteriormente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias do término das obras ou da constatação pela fiscalização de obras, posturas e meio ambiente.

§ 1º. Os responsáveis pela reparação das vias, logradouros e passeios públicos deverão realizar a devida sinalização, sempre que necessário.

§ 2º. As obras de tapa valas e buracos deverão ser realizadas de acordo com as normas técnicas de execução da ABNT e terão garantia de qualidade do serviço.

§ 3º. Deverá a concessionária comunicar a Municipalidade, por escrito, com antecedência de 7 (sete) dias, quando da realização de obras programáveis em que serão abertos buracos e valas, nas vias, logradouros e passeios públicos, para a realização de serviços de instalação, manutenção ou conserto das redes de água, esgoto, luz, gás, telefone e outros, bem como informar a previsão de término.

Art. 2º. A obrigação de que trata esta lei é de responsabilidade das concessionárias de serviços públicos, empresas particulares ou quem realizar os serviços descritos no artigo primeiro desta lei e outros que vierem a surgir, ainda que as obras que causarem as valas e os buracos tenham sido realizadas por terceiros e por elas contratadas.

DCTSRH19/11/2014-09:10:29 7623/2014 F2

Art. 3º. Enquanto perdurar as obras realizadas pelos responsáveis, as vias, logradouros e passeios públicos deverão obrigatoriamente ser sinalizados pelas referidas empresas, se necessário, isolá-las com placas que permitam a nítida visualização também a noite, além de garantir, com segurança, a passagem de pedestres e veículos.

Art. 4º. O descumprimento do disposto nesta lei, inclusive no tocante ao atendimento das normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, sujeitará os responsáveis, depois de notificada para cumprir a obrigação, as seguintes penalidades:

I – Advertência escrita para cumprir a obrigação no prazo máximo de 5 dias;

II – Multa equivalente a 10 (dez) Unidades Fiscais do Município, em caso de não atendimento a advertência descrita no inciso anterior;

III – Multa aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art.5º. O pagamento da multa não exime a o responsável da obrigatoriedade em providenciar o reparo das vias, logradouros e passeios públicos, ou ainda, pela indenização dos prejuízos causados por essa omissão.

Art.6º. O Serviço de Fiscalização de Obras, Posturas e Meio Ambiente será o competente para a fiscalização desta lei.

Art.7º. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art.8º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 18/11/2014

DANIEL DE OLIVEIRA COSTA
PREFEITO

CETSR#19/11/2014-09:10:29 7623/2014 F3

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

PARECER 288/2014

Parecer ao Projeto de Lei nº 132, de 18/11/2014, de iniciativa do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade do reparo/conserto dos buracos e valas abertos nas vias, logradouros e passeios públicos e dá outras providências".

Pretende o Poder Executivo Municipal, com o aludido Projeto de Lei, obrigar as concessionárias de serviços públicos, empresas particulares ou quem realizar abertura de valas ou buracos a repará-los de forma satisfatória.

É o necessário.

Primeiramente cabe destacar que a conservação das vias públicas é de responsabilidade do Poder Executivo Municipal, posto que a referida matéria é de interesse flagrantemente local (art. 8º, caput, LOM).

Desta forma, não vislumbramos no presente projeto de lei violação ao postulado constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, já que, ainda, a Constituição Federal atribuiu competência aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, I e II).

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

De outra forma, o Chefe do Poder Executivo possui atribuições de natureza administrativa do município, atuando de forma concreta e específica, inclusive, com vistas à conservação das vias públicas.

Portanto, possível afirmar que o projeto não apresenta vício de iniciativa.

Destacamos que a norma pretendida vem ao encontro do entendimento pacificado no Tribunal de Justiça do Estado, quanto à existência de responsabilidade das concessionárias na reparação dos buracos advindos de obras realizadas nas vias, bem como pelos danos causados a terceiros pela omissão em seu reparo, *in verbis*:

> ***ACIDENTE DE TRÂNSITO.*** *Indenização. Queda de veículo em buraco existente na via pública. Fato comprovado por farta documentação. Alegação de ilegitimidade da empresa contratada, PROGUARU, porque o buraco teria sido aberto pela SAAE.* ***Responsabilidade da concessionária, que tem o dever de manter a via pública em condições de segurança para o tráfego, fechando buracos ou valas que abre para reparos e providenciando sinalização adequada das obras que estavam sendo por ela realizadas na via pública.*** *Responsabilidade do Município pela conservação da via pública que não exclui a de quem promoveu as intervenções que motivaram o acidente. Para o direito do autor pouco importa quem tenha feito o buraco ou deixado de consertá-lo ou de providenciar a iluminação, pois pode escolher contra quem propor a ação. Danos ao veículo compatíveis com a queda no buraco existente na via pública. Mantido o valor do ressarcimento pelos danos materiais. Ausente motivo juridicamente relevante para indenização a título de dano moral. Provido o recurso da corré PROGUARU e não provido o da corré SAAE.*[1]

[1] Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Apelação nº 0075634-68.2007.8.26.0224, R. Edson Ferreira, 09/11/2011.

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Por fim, verificamos que a matéria da referida propositura é a mesma tratada na Lei nº 4.324, de 20 de novembro de 2014. Desta forma, importante que se revogue expressamente a referida Lei, por meio de emenda, para assim evitar interpretações diversas de textos normativos, promovendo ainda a retirada do ordenamento de norma passível de provimento jurisdicional reconhecendo sua inconstitucionalidade, ante ao vício de iniciativa verificado por esta Consultoria.

Diante disso, possível afirmar que, formalmente, inexistem irregularidades no projeto em apreço, estando apto a ser recebido pelo Plenário e após enviados para as comissões permanentes de Constituição, Justiça e Redação e Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo.

E em relação ao mérito, a conveniência e oportunidade é de exclusiva competência dos nobres Vereadores.

É o parecer, s. m .j.

São Roque, 02 de Dezembro de 2014.

Fabiana Marson Fernandes
Consultora Jurídica

Guilherme Araujo Nunes
Assessor Jurídico

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Aprovado por unanimidade
Em 08/12/2014

Alexandre Rodrigo Soares
MANDI
2 ° Secretário

EMENDA Nº 001/2014

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 132/2014-E

O artigo 8º do Projeto de Lei nº 132/201-E, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na da ta de sua publicação ficando revogada a Lei nº 4.324, de 20 de Novembro de 2014."

JUSTIFICATIVA

Preocupado com o assunto objeto da presente propositura, este Vereador apresentou Projeto de Lei versando sobre o mesmo assunto, que culminou com a sanção, pelo Presidente da Câmara da Lei nº 4.324/2014.

Fato é que aquela propositura possuía vício de iniciativa e que, a proposta apresentada pelo Executivo sana tal vício, de tal sorte que a Lei retro-mencionada mereça ser revogada com a aprovação deste novo Projeto.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 08 de dezembro de 2014.

ADENILSON CORREIA
MESTRE KALUNGA
Vereador

PROTOCOLO Nº CETSR 08/12/2014 - 14:35:42 08072/2014

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N° 299 –04/12/2014

Projeto de Lei nº 132-E, de 18/11/2014, de autoria do Poder Executivo.

RELATOR: Vereador Rodrigo Nunes de Oliveira.

O presente Projeto de Lei **"Dispõe sobre a obrigatoriedade do reparo/conserto dos buracos e calas abertos nas vias, logradouros e passeios públicos e dá outras providências".**

O aludido Projeto foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto não contraria as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame esta em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 04 de Dezembro de 2014.

RODRIGO NUNES DE OLIVEIRA
RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

MAURO S. SGUEGLIA DE GÓES
VICE-PRESIDENTE CPCJR

MARCOS A. ISSA H. DE ARÁUJO
SECRETÁRIO CPJR

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO

PARECER Nº 149 – 04/12/2014

PROJETO DE LEI Nº 132-E, de 18/11/2014, de autoria do Poder Executivo.

RELATOR: Vereador Alexandre Rodrigo Soares.

O presente Projeto de Lei **"Dispõe sobre a obrigatoriedade do reparo/conserto dos buracos e calas abertas nas vias, logradouros e passeios públicos e dá outras providências".**

A presente matéria foi analisada pela Assessoria Jurídica desta Casa e pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, onde recebeu pareceres FAVORÁVEIS.

Posteriormente foi encaminhada a esta Comissão para análise e, nos aspectos que cabem a esta Comissão analisar, verificamos que inexistem óbices quanto à natureza e iniciativa da propositura em pauta.

Assim sendo, somos FAVORÁVEIS à aprovação do **Projeto de Lei nº 132-E**, de 18/11/2014, de autoria do Poder Executivo, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 04 de Dezembro de 2014.

Alexandre Rodrigo Soares
ALEXANDRE RODRIGO SOARES
RELATOR CPSECLT

A Comissão Permanente de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

ETELVINO NOGUEIRA
PRESIDENTE CPSECLT

ADENILSON CORREIA
SECRETÁRIO CPSECLT

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria Absoluta = 8 votos – Presidente não vota)

Projeto de Lei nº 132-E, de 18/11/2014, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade do reparo/conserto dos buracos e valas abertos nas vias, logradouros e passeios públicos e dá outras providências"; e **Emenda nº 001-L**

Vereadores		Votação	
		Emenda nº 001	Projeto
01	Adenilson Correia	S	S
02	Alacir Raysel	S	S
03	Alexandre Rodrigo Soares	S	S
04	Alfredo Fernandes Estrada	S	S
05	Donizete Plínio Antonio de Moraes	S	S
06	Etelvino Nogueira	S	S
07	Flávio Andrade de Brito	S	S
08	Israel Francisco de Oliveira	S	S
09	José Antonio de Barros	S	S
10	José Carlos de Camargo	S	S
11	Luiz Gonzaga de Jesus	S	S
12	Marcos Augusto Issa Henriques de Araujo	S	S
13	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	S	S
14	Rafael Marreiro de Godoy	-X-	
15	Rodrigo Nunes de Oliveira	S	S
Favoráveis		14	14
Contrários		00	00

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REDAÇÃO FINAL AO
PROJETO DE LEI Nº 132-E, DE 18/11/2014

Aprovado por unanimidade
Em 08/12/2014

Alexandre Rodrigo Soares
MANDI
2 º Secretário

Dispõe sobre a obrigatoriedade do reparo/conserto dos buracos e valas abertos nas vias, logradouros e passeios públicos e dá outras providências.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As concessionárias de serviços públicos, empresas particulares ou quem realizar abertura de valas ou buracos nas vias, logradouros ou passeios públicos ficam obrigados a reparar de forma satisfatória, como o mesmo material empregado anteriormente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias do término das obras ou da constatação pela fiscalização de obras, posturas e meio ambiente.

§ 1º Os responsáveis pela reparação das vias, logradouros e passeios públicos deverão realizar a devida sinalização, sempre que necessário.

§ 2º As obras de tapa valas e buracos deverão ser realizadas de acordo com as normas técnicas de execução da ABNT e terão garantia de qualidade do serviço.

§ 3º Deverá a concessionária comunicar a Municipalidade, por escrito, com antecedência de 7 (sete) dias, quando da realização de obras programáveis em que serão abertos buracos e valas, nas vias, logradouros e passeios públicos, para a realização de serviços de instalação, manutenção ou conserto das redes de água, esgoto, luz, gás, telefone e outros, bem como informar a previsão de término.

Art. 2º A obrigação de que trata esta lei é de responsabilidade das concessionárias de serviços públicos, empresas particulares ou quem realizar os serviços descritos no artigo primeiro desta lei e outros que vierem a surgir, ainda que as obras que causarem as valas e os buracos tenham sido realizadas por terceiros e por elas contratadas.

Art. 3º Enquanto perdurar as obras realizadas pelos responsáveis, as vias, logradouros e passeios públicos deverão obrigatoriamente ser sinalizados pelas referidas empresas, se necessário, isolá-las com placas que permitam a nítida visualização também a noite, além de garantir, com segurança, a passagem de

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

pedestres e veículos.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta lei, inclusive no tocante ao atendimento das normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, sujeitará os responsáveis, depois de notificada para cumprir a obrigação, as seguintes penalidades:

I – Advertência escrita para cumprir a obrigação no prazo máximo de 5 dias;

II – Multa equivalente a 10 (dez) Unidades Fiscais do Município, em caso de não atendimento a advertência descrita no inciso anterior;

III – Multa aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art.5º O pagamento da multa não exime a o responsável da obrigatoriedade em providenciar o reparo das vias, logradouros e passeios públicos, ou ainda, pela indenização dos prejuízos causados por essa omissão.

Art.6º O Serviço de Fiscalização de Obras, Posturas e Meio Ambiente será o competente para a fiscalização desta lei.

Art.7º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na da ta de sua publicação ficando revogada a Lei nº 4.324, de 20 de Novembro de 2014.

Sala das Comissões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 08 de Dezembro de 2014.

RODRIGO NUNES DE OLIVEIRA
Presidente

MAURO SALVADOR SGUEGLIA DE GÓES
Vice-Presidente

MARCOS AUGUSTO H. ISSA DE ARAÚJO
Secretário

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

PROJETO DE LEI Nº 132-E, DE 18/11/2014
AUTÓGRAFO Nº 4.314, de 08/12/2014
LEI nº
(De autoria do Poder Executivo).

Gabinete do Prefeito
Recebido em: 10/12/14
Assinatura:

Dispõe sobre a obrigatoriedade do reparo/conserto dos buracos e valas abertos nas vias, logradouros e passeios públicos e dá outras providências.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As concessionárias de serviços públicos, empresas particulares ou quem realizar abertura de valas ou buracos nas vias, logradouros ou passeios públicos ficam obrigados a reparar de forma satisfatória, como o mesmo material empregado anteriormente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias do término das obras ou da constatação pela fiscalização de obras, posturas e meio ambiente.

§ 1º Os responsáveis pela reparação das vias, logradouros e passeios públicos deverão realizar a devida sinalização, sempre que necessário.

§ 2º As obras de tapa valas e buracos deverão ser realizadas de acordo com as normas técnicas de execução da ABNT e terão garantia de qualidade do serviço.

§ 3º Deverá a concessionária comunicar a Municipalidade, por escrito, com antecedência de 7 (sete) dias, quando da realização de obras programáveis em que serão abertos buracos e valas, nas vias, logradouros e passeios públicos, para a realização de serviços de instalação, manutenção ou conserto das redes de água, esgoto, luz, gás, telefone e outros, bem como informar a previsão de término.

Art. 2º A obrigação de que trata esta lei é de responsabilidade das concessionárias de serviços públicos, empresas particulares ou quem realizar os serviços descritos no artigo primeiro desta lei e outros que vierem a surgir, ainda que as obras que causarem as valas e os buracos tenham sido realizadas por terceiros e por elas contratadas.

Art. 3º Enquanto perdurar as obras realizadas pelos responsáveis, as vias, logradouros e passeios públicos deverão obrigatoriamente ser sinalizados pelas referidas empresas, se necessário, isolá-las com placas que permitam a nítida visualização também a noite, além de garantir, com segurança, a passagem de pedestres e veículos.

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta lei, inclusive no tocante ao atendimento das normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, sujeitará os responsáveis, depois de notificada para cumprir a obrigação, as seguintes penalidades:

I – Advertência escrita para cumprir a obrigação no prazo máximo de 5 dias;

II – Multa equivalente a 10 (dez) Unidades Fiscais do Município, em caso de não atendimento a advertência descrita no inciso anterior;

III – Multa aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art.5º O pagamento da multa não exime a o responsável da obrigatoriedade em providenciar o reparo das vias, logradouros e passeios públicos, ou ainda, pela indenização dos prejuízos causados por essa omissão.

Art.6º O Serviço de Fiscalização de Obras, Posturas e Meio Ambiente será o competente para a fiscalização desta lei.

Art.7º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na da ta de sua publicação ficando revogada a Lei nº 4.324, de 20 de Novembro de 2014.

Aprovado na 42ª Sessão Ordinária, de 08/12/2014.

RAFAEL MARREIRO DE GODOY
Presidente

JOSÉ CARLOS DE CAMARGO
1º Vice-Presidente

JOSÉ ANTONIO DE BARROS
2º Vice-Presidente

MARCOS AUGUSTO ISSA H. DE ARAÚJO
1º Secretário

ALEXANDRE RODRIGO SOARES
2º Secretário

Publicado no Jornal "Economia"

n.º 816 fls. D4 dia 19/12/2014

Ato Normativo Lei nº 4.332/2014

Josilene de Mattos
Assessora de Expediente
RG 46.329.424-5